



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0057/2025-GPETV

PROCESSO N° : 0055/2025 

INTERESSADA : TEREZA MARIA LEITE ANACLETO

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 3° DA EC N° 47/05, C/C ART. 4° EC/RO N° 146/21)

UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida a servidora pública estatutária, pertencente ao quadro de pessoal do **Governo do Estado de Rondônia**, ocupante do cargo de **Professor**, classe "C", referência "13", **matrícula n° 300015737**, com carga horária de 40 horas semanais, por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria n° 430**, de 5.5.2023 (ID 1696006), fundamentado no artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005, c/c o **artigo 4° da Emenda à Constituição Estadual n° 146/2021**, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n° 101, de 31.5.2023 (ID 1696006), enviado à Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), instituído e regulamentado pela IN n° 50/2017/TCE-RO.

Assevera-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

dos atos concessórios de **aposentadoria** e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (art. 1º, incisos I e II).

Nestas condições, a Unidade Instrutiva emitiu **relatório técnico** (ID 1716098), **concluindo que o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria**, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo considerá-lo como legal e apto a registro.

É o relato necessário.

Preliminarmente, embora não haja discordância com a proposta da CECEX 4, necessário proceder, quanto à fundamentação legal do ato de aposentadoria em apreciação, alguns apontamentos.

Pois bem. Urge destacar que o **artigo 4º da Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n. 146/2021**, definiu o seguinte:

Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes **observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024**, sendo assegurada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes **serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critérios sejam atendidos até 31 de dezembro de 2024. (destacamos).

Logo, no âmbito do RPPS do Estado de Rondônia, as regras de transição, previstas nas Emendas à Constituição Federal, tais como o Art.3º da EC n. 47/05, ainda permaneceu sendo aplicável até o termo final definido no art. 4º, da EC/RO n. 146/21, ou seja, até 31.12.2024.

Nada obstante, feito este breve registro preliminar, perquirindo a documentação acostada ao PCE, o **Ministério Público de Contas** entende ser possível **acompanhar à conclusão e a proposta de encaminhamento da CECEX 4** (ID 1716098), considerando-se que a **segurada** demonstrou ter **preenchido os requisitos e critérios** exigidos na **legislação que fundamentou o ato concessório**, ou seja, o art. 3º, da EC n. 47/05 e Art. 4º da EC/RO nº 146/21.

Isso porque, ingressou no serviço público em 15.4.1997, portanto, comprovou a admissão no serviço público antes de 17.12.1998; possuía Tempo mínimo de **30** anos de contribuição (para servidores do sexo **feminino**), **vinte e cinco** anos de efetivo exercício no serviço público, **quinze** anos de carreira, **cinco** anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, em cumprimento ao exigido pela IN nº 50/2017/TCE-RO.

Acresça-se, ainda, quanto **ao requisito da idade mínima**, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que **a servidora, em 27.4.2023**, possuía **55 anos de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

idade, não necessitando da redução de um ano para cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (30 anos), conforme documento ID 1715882, p. 102.

É sabido que **em matéria previdenciária**, tem-se como **regra a observância do princípio *tempus regit actum***, ou seja, a efetivação do direito deve se dar nos termos das **normas vigentes à época** e, apenas, em casos excepcionais, admite-se a retroação da norma em benefício do segurado.

Assim, no caso em tela, **na data do fato gerador do benefício de aposentadoria**, isto é, **em 27.4.2023**, encontrava-se em vigência o Art. 3º da Emenda à Constituição nº 47/05 **por força do art. 4º da EC/RO nº 146/2021**.

Assim, considerando que houve inclusão adequadas dos dispositivos legais que amparam o direito da interessada na fundamentação ao ato concessório, em harmonia com o princípio *tempus regit actum* não se vislumbra nenhum óbice ao registro do ato de aposentadoria em apreciação.

Por fim, menciona-se que **em relação à análise dos proventos**, a Coordenadoria Especializada consignou que, considerando que a **base previdenciária contributiva** da servidora era de R\$6.637,41, o **benefício inicial instituído foi no mesmo valor**, os proventos **estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal** que baseou a concessão do benefício, porém **registra-se que não foi procedida a análise das parcelas que compõe os proventos**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Isto posto, convergindo com a conclusão e proposta da CECEX-4 (ID 1716098), o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho, 24 de março de 2025.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 24 de Março de 2025



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR